



Nova Friburgo, 18 de junho de 2026.

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação - Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817

Referente: Análise da Qualificação Técnica - Proc. nº 2.628/2026
Concorrência Eletrônica nº 90005/2026

A fim de instruir o processo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PRAÇA SANTANA, informo que à empresa **VERDES MARES CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou as peças técnicas exigidas correspondente à fase de qualificação técnica, conforme previsto no edital:

- Declaração unificada;
- Declaração de assunção de responsabilidade;
- Declaração ME/EPP;
- Declaração de indicação de responsável técnico;
- Certidão de registro profissional engº Roberto Caetano Dos Santos;
- Carteira de identidade profissional;
- Certidões de acervo técnico do engº Roberto Caetano Dos Santos - CAT com registro de atestado nº 2620170011439 e B.0206/99;
- Atestado de capacidade técnica desacompanhado de CAT;
- ART (anotação de resp. técnica) de cargo e função.

Abaixo seguem os apontamentos decorrentes da análise técnica realizada por este membro da comissão:



DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

De início, conforme dispõe o item 18.1 do edital e em atenção ao previsto na Lei nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnica deve estar vinculada às parcelas de maior relevância constantes no Termo de Relevância. Assim, as experiências apresentadas deveriam demonstrar, de forma específica, a execução desses serviços tanto pela empresa quanto pelo engenheiro indicado no quadro técnico.

Em relação à qualificação técnico-operacional, embora tenham sido apresentadas dois atestados de capacidade técnica, não foram localizadas Certidões de Acervo Operacional (CAO) devidamente registradas em nome da empresa, nem a comprovação do percentual mínimo de 30% exigido para os itens de maior relevância.

De se destacar que, as CATs apresentadas em nome do engenheiro, especialmente quando relativas a serviços executados por outras empresas, não suprem, por si só, a exigência de comprovação da capacidade operacional da licitante. Conforme disposto no item 18.2.1 do edital, a comprovação deve evidenciar a execução direta, pela própria licitante, dos serviços correspondentes aos itens de maior relevância técnica e financeira, definidos no Termo de Referência, sendo admitida, em caráter excepcional, a apresentação de CATs de profissionais técnicos indicados para participação na obra, apenas quando comprovado que tais serviços foram executados sob a responsabilidade direta da empresa licitante, o que não foi demonstrado nos documentos analisados.

Vale lembrar que ARTs e Atestado de Execução de Obras desacompanhadas das correspondentes CAT, para fins de habilitação não atende aos requisitos legais do edital, por não configurar a devida certificação do serviço junto ao CREA. Sem a CAT ou CAO, não há comprovação formal de que os serviços foram reconhecidos e integrados ao acervo técnico. Trata-se, portanto, de documentação sem a averbação ou certificação institucional exigida para sua aceitação como prova de capacidade técnico operacional.



No que se refere à capacidade técnico-profissional, observa-se que os atestados apresentados em nome do engº Roberto Caetano Dos Santos, comprovam o percentual mínimo de 30% exigidos para os serviços considerados de maior relevância nos itens 1.2.2, 1.6.3, 1.9.1, 1.9.2, 1.12.3 e 1.13.13. Contudo, permanece pendente a comprovação do item 1.9.9 e 1.13.12, o que em tese, caracteriza o não atendimento integral ao disposto no item 18.8 do edital.

Nessa toada, considerando os documentos analisados, verifica-se que a documentação apresentada pela empresa não evidencia, até o presente momento, o atendimento integral às exigências relativas à qualificação técnico-operacional, especialmente quanto ao disposto nos itens 18.2 e 18.2.1 do edital.

Adicionalmente verifica-se que o item 14.7.1 do edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, não tendo sido identificada a apresentação de tal documento pela licitante.

Por fim, observa-se a ausência da Certidão de Registro da Pessoa Jurídica da empresa junto ao CREA-RJ, bem como que a Certidão de Registro Profissional apresentada encontra-se com validade expirada desde 31/12/2025, circunstâncias que merecem apreciação da Comissão quanto ao atendimento das exigências estabelecidas no edital.

Diante do exposto, encaminha-se o presente parecer à Comissão de Licitação para apreciação e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Willian Borges
Matrícula nº 300.817